

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0181-20

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0181/20.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Rodrigo Goulart, que pretende que não seja considerado como área construída computável, a sala de apoio à amamentação, destinada à extração e ao armazenamento de leite materno e à amamentação, em edificações de uso não residencial, com área máxima de 30.000 m² (trinta mil metros quadrados).

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no regular exercício da competência legislativa desta Casa, conforme restará demonstrado.

O projeto encontra fundamento no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica do Município, no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, bem como no exercício do poder de polícia relativo às construções, ou à polícia edilícia que, consoante preleciona Hely Lopes Meirelles, "se efetiva pelo controle técnico-funcional da edificação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene, e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade." (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros Editores, 6ª ed., p. 351).

Encontra fundamento, portanto, no Poder de Polícia do Município, poder inerente à Administração Municipal para restringir ou limitar direitos em benefício da coletividade, cuja definição nos é dada pelo art. 78 do Código Tributário Nacional:

"Art. 78 – Considera-se poder de polícia a atividade da Administração Pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos."

Segundo ensina Celso Antônio Bandeira de Mello, "*pelo poder de polícia o Estado, mediante lei, condiciona, limita, o exercício da liberdade e da propriedade dos administrados, a fim de compatibilizá-las com o bem-estar social. Daí que a Administração fica incumbida de desenvolver certa atividade destinada a assegurar que a atuação dos particulares se mantenha consoante com as exigências legais, o que pressupõe a prática de atos, ora preventivos, ora fiscalizadores e ora repressivos*" (in Curso de Direito Administrativo, Ed. Malheiros, 5ª ed., pág. 353).

No que tange ao aspecto formal subjetivo, incide a regra geral de livre iniciativa legislativa prevista no "caput" do art. 37 da Lei Orgânica do Município, não havendo que se falar em iniciativa privativa do Prefeito, uma vez que não há atribuição de ônus não compreendido nas atividades típicas do poder de polícia – mais especificamente, de fiscalização – dos órgãos do Poder Executivo.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0181-20

Corroborando com o entendimento esposado, vale destacar julgado do E. TJ/SP que dispõe acerca da inexistência de vício de iniciativa em casos semelhantes:

“1. AÇÃO DIREITA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 4.907, de 28 de agosto de 2015, que dispõe sobre a instalação de sistemas de aquecimento de água e armazenamento de energia solar nas novas edificações do município de Suzano.

2. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Norma impugnada que foi editada em caráter genérico e abstrato – com enfoque nos princípios do desenvolvimento sustentável e da renovação natural do ambiente – para obrigar a instalação de sistemas de aquecimento de água por energia solar nas novas edificações do município de Suzano. Competência legislativa concorrente. Inocorrência de qualquer interferência em área de gestão administrativa (...). (grifos)

(ADI nº 2258073-88.2016.8.26.0000, São Paulo, Órgão Especial, Relator: Ferreira Rodrigues, j. 31/05/2017).

Nesse sentido, ainda, a jurisprudência do E. STF no julgamento do RE 742532-SP. Vejamos:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. LEI MUNICIPAL: OBRIGATORIEDADE DE PRÉDIOS COMERCIAIS DISPOREM DE FRALDÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. Relatório (...), DECIDO. 4. Razão jurídica assiste à Recorrente. 5. Na espécie, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo declarou inconstitucional a Lei Complementar n. 475/ 2009, que “altera o Código de Obras e Edificações, para prever fraldário em edificações comerciais no caso que especifica, ao fundamento de “afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes.” (...). Não há na Lei Complementar n. 475/2009, de iniciativa parlamentar, regulamentação de matéria outorgada ao Chefe do Poder Executivo pela Constituição da República. Assim, não se há cogitar de afronta ao princípio da independência e harmonia dos Poderes. Confira-se excerto do parecer da Procuradoria-Geral da República: “O único fundamento para o Tribunal de Justiça declarar a inconstitucionalidade da norma residiu no que entendeu se tratar de invasão da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo municipal. A apreciação da controvérsia, desse modo, beneficia-se do entendimento assentado no Supremo Tribunal Federal de que ‘a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

pl0181-20

processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (ADI 724 MC, rel. o Ministro Celso de Mello, DJ 27-04-2001). Por isso, também, tem sido reiterado que 'não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo' (ADI 3.394, rel. o Ministro Eros Grau, DJe 15.8.2008) e que, 'se se entender que qualquer dispositivo que interfira no orçamento fere a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo para lei orçamentária, não será possível legislar' (ADI 2.072-MC, rel. o Ministro Moreira Alves, DJ 19.9.2003). **Não há, no plano federal, exclusividade de iniciativa em tema de exigências para edificações e obras.** A lei, a par disso, não permite supor que ocasione alteração alguma na ordem burocrática do Município, tampouco importa direto dispêndio de recursos públicos. Não se positiva, por certo, hipótese em que, em face do princípio da similitude com o modelo federal de processo legislativo, a iniciativa da lei impugnada estivesse reservada ao Prefeito. Insubsistente a causa de inconstitucionalidade apontada no acórdão recorrido, o parecer é pelo provimento do recurso" (fls. 195-196). (...) 6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário". (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal). Publique-se. Brasília, 14 de dezembro de 2015. Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora. (grifos)

Assim, a presente propositura é hígida do ponto de vista constitucional e legal, cabendo às Comissões de Mérito deliberar a respeito da conveniência e oportunidade da medida prevista, notadamente, quanto à imposição de regras quanto às edificações já existentes.

Ademais, a propositura em análise, ao dispor também sobre o incentivo à amamentação, em decorrência da implantação de salas de amamentação em edificações, versa sobre a proteção da saúde da mulher e da criança, buscando a melhoria na qualidade da atenção neonatal no Município de São Paulo.

Neste contexto, o Município possui, indubitavelmente, competência para editar normas protetivas da saúde pública, e da proteção da infância e da juventude, nos termos dos artigos 30, I e II, cc. 24, XII e XV, da Constituição Federal e artigos 13, I e II, da Lei Orgânica do Município, suplementando a legislação federal e a estadual.

E, sendo certo que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196 da Constituição Federal), são de relevância pública as ações e os serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle (art. 197).

Assim, de maneira harmônica, a Lei Orgânica do Município de São Paulo prevê a saúde como direito de todos (art. 212), e o dever do Município de garantir este direito, em dispositivo com o seguinte teor:

Art. 213 - O Município, com participação da comunidade, garantirá o direito à saúde, mediante:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0181-20

I - políticas que visem ao bem estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, em todos os níveis de complexidade;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Para ser aprovado o projeto dependerá de voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, nos termos do art. 40, § 3º, II, da Lei Orgânica do Município.

Durante a tramitação do projeto deverão ser realizadas ao menos duas audiências públicas, em atenção ao disposto no art. 41, VII, do mesmo diploma legal.

Diante de todo o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

JOÃO JORGE

CAIO MIRANDA

GEORGE HATO

CELSO JATENE

RINALDI DIGILIO

CLÁUDIO FONSECA

RUTE COSTA

REIS

Sandra Tadeu
SANDRA TADEU